



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10725.000417/2009-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.740 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2023
Recorrente MARLY MUNIZ DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos acumuladamente, pelo dependente e pela recorrente, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento - NL, lavrada em 15/09/2008, em face do contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício de 2007, Ano-Calendário de 2006, tendo sido apurado o crédito tributário de R\$16.340,98, já acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual - DAA considerou como omissão de rendimentos o montante de R\$ 66.686,49 recebido pelo dependente, CPF nº 016.119.847-34, da Caixa Econômica Federal – CEF em virtude de processo judicial, e o montante de R\$ 704,83 recebido pela própria contribuinte, também em decorrência de decisão judicial, da CEF, compensando-se o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF de R\$ 21,14 sobre a omissão.

A interessada interpôs defesa tempestiva, regularmente formalizada, alegando, em síntese, que:

Seu esposo e dependente, CPF nº 016.119.847-34 recebeu no dia 06/03/2006 da Caixa Econômica Federal um precatório judicial em ação revisional de aposentadoria contra o INSS (processo 93.0070049-9 da 2a. Vara Federal de Campos), importância referente a acumulados desde 1993, portanto não representando rendimento mensal.

Também recebeu da CEF a importância de R\$ 704,83 por decisão favorável em ação revisional de aposentadoria contra o INSS (processo 2005.51.53.001897-0, Juizado Especial Federal de Campos) com retenção de imposto de R\$ 21,14.

Foi reconhecido, em ambos os casos, o direito de correção dos benefícios, que se recebidos nas datas devidas, mês a mês, não estariam sujeitos à incidência de imposto. Por esse motivo, os valores foram declarados como rendimentos isentos e não tributáveis e imposto retido como imposto a restituir.

O STJ já pacificou entendimento de que em ações revisionais de benefício previdenciário os montantes atrasados recebidos acumuladamente são de natureza indenizatória, como se pode comprovar pelos acórdãos anexados.

Reproduz, em sua defesa, a interessada trechos de acórdãos exarados em recursos especiais versando sobre a matéria.

Por fim, requer o acolhimento da impugnação, com o cancelamento do débito e restituição do imposto retido indevidamente.

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/01/2011, o sujeito passivo interpôs, em 10/02/2011, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente em ação judicial deve ser feita sobre as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, mês a mês, e não sobre o montante global

b) os rendimentos auferidos foram declarados, conforme documentos juntados aos autos - inexistência de omissão

c) pedido de restituição de imposto de IRRF pago a maior

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre regime a ser utilizado no cálculo do imposto sobre rendimentos recebidos acumuladamente.

DO REGIME DE COMPETÊNCIA

A DRJ negou o pedido da contribuinte para que cálculo do imposto devido sobre os valores recebidos acumuladamente fosse feito pelo regime de competência, calculado mês a mês, tendo em vista que comando legal vigente à época determinava que o imposto incidiria no mês do recebimento dos valores acumulados, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes na época do recebimento dessas parcelas, independentemente do período que deveriam ter sido adimplidos, adotando-se como base de cálculo o montante global pago.

No entanto, houve a decisão definitiva de mérito no Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na sistemática da repercussão geral, a qual deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que afastou o regime de caixa e acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto de renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

Neste caso, o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário 2006 deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Quanto ao pedido de restituição, informamos que o mesmo deverá ser analisado pela Unidade da Receita Federal de origem.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-PARCIAL PROVIMENTO, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos acumuladamente, pelo dependente e pela recorrente, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência)

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite